

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2954, DE 1997**

Regulamenta o pagamento pelas empresas das mensalidades escolares de seus funcionários.

**Autor:** Deputado ÊNIO BACCI

**Relator:** Deputado FERNANDO GONÇALVES

**Apenso:** PL nº 3803/97 (do Sr. JOSÉ AUGUSTO)

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe-se a regulamentar o pagamento, por empresas, das mensalidades escolares de seus empregados estudantes de segundo e terceiro graus.

De acordo com o ali proposto, o pagamento, que deve ser feito diretamente aos estabelecimentos de ensino em que estejam matriculados os empregados, não substitui nem complementa os respectivos salários e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, a ele não se aplicando o princípio da habitualidade.

Para efeito de apuração de seu lucro real, as empresas podem deduzir o custo com as mensalidades como despesa operacional, e ainda deduzir mais dois por cento do imposto de renda devido, a título de incentivo fiscal.

Em apenso, o Projeto de Lei nº 3803, de 1997, pretende determinar que as empresas com mais de quarenta funcionários em seus quadros realizem cursos de atualização e reciclagem profissional dos que

estejam, ou tenham estado, a seu serviço por mais de três anos. Tais cursos deverão ser feitos nas unidades do Sesc, Sesi, Senai, Senar ou similares, sem ônus para os empregados, podendo as empresas que propiciarem o acesso de seus funcionários aos referidos cursos descontar até três por cento do valor a pagar de qualquer dos tributos incidentes sobre seu patrimônio.

Distribuídos inicialmente à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame de mérito, os projetos receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo integral, que aproveitou as melhores contribuições de ambos e retirou-lhes alguns excessos, adaptando ainda seu conteúdo ao conceito de educação profissional definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi no sentido da incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos dois projetos e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do substitutivo da Comissão de Educação, que recebeu também parecer favorável quanto ao mérito.

A matéria vem agora ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os dois projetos de lei em análise, bem como o substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cuidam de matéria inserida na competência legislativa da União, pertinente às atribuições do Congresso Nacional e facultada à iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 22, I, 24, IX , 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De observar-se, contudo, que no caso específico da previsão existente no § 2º do art. 1º do Projeto de nº 3803/97, há um vício de constitucionalidade insuperável, que já havia sido notado, aliás, no parecer da

Comissão de Finanças e Tributação, cujo teor ratificamos e trazemos para o presente parecer, *in verbis*:

“A proposta de descontar os gastos de educação no pagamento de tributos incidentes sobre o patrimônio da pessoa jurídica incorre em constitucionalidade, no que tange aos tributos atribuídos, no texto constitucional, à competência tributária plena dos Estados e do Distrito Federal – imposto de transmissão *causa mortis* e doação, imposto sobre a propriedade de veículos automotores – e do Distrito Federal e dos Municípios – imposto sobre a propriedade territorial urbana, imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e direitos reais sobre bens imóveis – restando à competência federal somente o imposto territorial rural. Tecnicamente, o imposto de renda incide sobre o fluxo de capital (renda) e não sobre o estoque do mesmo (propriedade). Nesse caso, estaria excluído do desconto proposto.” (cf. parecer do Relator ANTÔNIO CAMBRAIA, às fls. 19/20).

Quanto aos demais aspectos de conteúdo, parece-nos que ambos os projetos e também o substitutivo são amparados pelo texto constitucional em vigor, em especial pelo princípio da valorização do trabalho humano, um dos pilares, tal como o da livre iniciativa, da ordem econômica instituída.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, há alguns problemas no Projeto de nº 2954/97 que não se pode deixar de observar. O art. 2º, por exemplo, em nada inova o mundo jurídico, pretendendo permitir aquilo que não carece de autorização legal – o pagamento, pelas empresas, dos estudos de seus funcionários. O art. 3º, a seu turno, imiscui-se numa seara pertinente ao juízo de discricionariedade de cada empresa, a quem o projeto não está obrigando a pagar os estudos de seus empregados, mas apenas procurando incentivar nesse sentido. Quanto ao Projeto de nº 3803/97, que diferentemente do primeiro, cria obrigação para as empresas, seu art. 2º, ao pretender estender a responsabilidade das empresas também a seus ex-empregados, mostra-se incongruente com o art. 1º, que restringe tal responsabilidade aos que estejam a serviço da empresa – portanto, apenas os empregados – há mais de três anos. No que diz respeito ao substitutivo da Comissão de Educação, nada temos a objetar.

Sobre a técnica legislativa empregada, há muitas impropriedades e deficiências que viciam a maior parte dos textos dos projetos.

O substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao contrário, é vazado em técnica legislativa e redação apuradas, carecendo apenas de uma ligeira correção para adequar-se aos ditames da Lei Complementar nº 95/98: a supressão do art. 3º, que encerra cláusula revogatória genérica, repelida pela referida Lei Complementar.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei de nº 2954, de 1997, pela constitucionalidade parcial, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3803, de 1997, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator

102098

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2954 , DE 1997 (Da Comissão de Educação Cultura e Desporto)**

Estabelece incentivos às empresas para financiamento da formação profissional de seus empregados.

#### **EMENDA Nº**

Suprime-se o art. 3º do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES  
Relator